



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicação no Diário Oficial da União  
de 03 / 12 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 11065.002649/97-79  
Recurso nº : 119.289  
Acórdão nº : 203-08.555

Recorrente : HENRICH CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**PIS. SEMESTRALIDADE.** Procede o lançamento de ofício das contribuições não recolhidas ou recolhidas a menor que o devido. Porém, a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

**INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.** A Portaria MF nº 103/2002 estabeleceu que, *"no julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor."*

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**HENRICH CIA. LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002.

  
Otacílio Damás Cartaxo  
**Presidente**

  
Maria Cristina Roza da Costa  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/cf/ja



Processo nº : 11065.002649/97-79  
Recurso nº : 119.289  
Acórdão nº : 203-08.555

Recorrente : HENRICH CIA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Porto Alegre - RS, referente à autuação fiscal em razão da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de março a agosto de 1997, no valor de R\$109.361,02.

A autoridade monocrática, na Decisão nº 658, de 22/06/2001, assim relatou o procedimento fiscal:

*“De acordo com o relatado no Auto de Infração, o lançamento originou-se da falta de pagamento da contribuição naqueles períodos. Isto porque a interessada vinha compensando valores pagos a maior que o devido de períodos em que havia recolhido com base nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo Senado Federal e recalculados com base na Lei Complementar nº 07, de 7 de setembro de 1970, após sentença (fls. 11/15) neste sentido, exarada no processo judicial nº 95.1802334-4 – ação ordinária. Ocorre que, de acordo com os cálculos efetivados pela autoridade lançadora, os valores dos créditos favoráveis à interessada foram insuficientes para a compensação com os débitos a partir de março de 1997, conforme demonstrado pela planilha de fls. 19/21, relativa às diferenças entre os pagamentos realizados pela legislação inconstitucional e pela Lei Complementar nº 07, de 1970, e os demonstrativos das imputações dos valores pagos a maior, às fls. 33/108, obedecido ao disposto na legislação posterior que alterou a data do vencimento e a sentença no Mandado de Segurança no qual a contribuinte foi litisconsorte e que determinou o prazo de vencimento trimestral para os períodos de 08/1991 a 10/1991.*

*Juntadas cópias dos elementos que embasaram o lançamento, inclusive dos livros de Registro de Apuração do IPI e da sentença em primeira instância da ação ordinária impetrada contra a União.”*

Analisando a impugnação, a autoridade singular considerou o lançamento procedente, consoante a ementa que se transcreve:

*“Ementa: NULIDADE - Não configurada nenhuma das hipóteses elencadas na legislação como causadoras de nulidade. Lançamento derivado de declarações prestadas pela contribuinte.*

*BASE DE CÁLCULO - No cômputo dos valores devidos a título de PIS com base na Lei Complementar 07/1970, deve-se levar em conta, obrigatoriamente, as alterações dos prazos de recolhimentos estabelecidas pelas Leis nºs 7.691/1988, 7.799/1989, 8.019/1990, 8.218/1991, 8.383/1991, 8.850/1994, 9.069/1995 e 8.981/1995. O parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 07/70 constitui-se na determinação do prazo de vencimento do crédito tributário.*

*e*



Processo nº : 11065.002649/97-79  
Recurso nº : 119.289  
Acórdão nº : 203-08.555

*COMPENSAÇÃO - Hipótese expressa na legislação de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), a compensação só poderá ser efetivada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiverem revestidos dos atributos de liquidez e certeza, devendo obedecer os ritos próprios para seu pleito.*

*CONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo. Multa de ofício prevista em legislação pertinente, aplicável quando cometida a infração por falta de pagamento, de acordo com a legislação vigente."*

Intimada, a empresa tomou ciência da decisão em 13/07/2001 e, irrisignada, apresentou, em 10/08/2001, recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, argumentando, em síntese, o seguinte:

1. rejeita a argumentação da decisão recorrida acerca da nulidade do lançamento, na medida em que não obedece ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, eis que aponta como enquadramento legal determinados dispositivos da Lei Complementar nº 7, de 1970, genericamente. Tal fato prejudicaria o seu direito de defesa, porque desconheceria as bases jurídicas e legais que sustentariam a exigência;
2. que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, dispõe que a base de cálculo do PIS seria o faturamento do sexto mês anterior e que legislação posterior apenas teria alterado a data do vencimento. Cita legislação que considera teria referendado tal tese, bem como transcreve jurisprudência neste sentido do Primeiro Conselho de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. Ou seja, segundo sua defesa, haveria um saldo maior a compensar quando do cotejo entre os valores pagos em obediência aos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e os valores devidos calculados com base na Lei Complementar nº 7, de 1970, suficiente para a extinção dos créditos tributários dos períodos lançados; e
3. ser inaplicável a multa de ofício, por não se estar a cuidar de hipótese de descumprimento de obrigação principal, ao revés, de tributo passível de compensação. O percentual de 75% está em descompasso com a dosimetria que deve estar presente na aplicação das sanções penas.

Requer a admissão do recurso e o seu provimento.

À folha 624 a autoridade preparadora informa sobre a existência de mandado de segurança determinando a aceitação do arrolamento de bens apresentado pela recorrente e o conseqüente seguimento do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 11065.002649/97-79  
Recurso nº : 119.289  
Acórdão nº : 203-08.555

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Como bem enfrentado pela autoridade singular, *“Carece de fundamento a alegação de nulidade do Auto de Infração. As hipóteses de nulidade estão elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, constituindo-se em atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Ora, a reclamação da interessada de que houve deficiência de descrição da matéria tributável, não encontra respaldo na realidade apresentada pelo Auto de Infração. Ou seja, conforme relatado naquela peça, trata-se de valores não pagos, cujas bases de cálculo foram extraídas dos próprios livros de escrituração da interessada, citando o enquadramento legal tanto do principal como dos encargos legais, o qual constitui a base jurídica e legal do lançamento.”* Desnecessário mais rebater o alegado.

Reveste-se o presente litígio de uma única matéria de mérito, qual seja, a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, consubstanciada na compensação, considerada pelo Fisco como realizada de forma indevida, dos valores recolhidos com fulcro nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal – STF, com as exações vincendas do mesmo tributo. A autoridade administrativa não aceitou a apuração do tributo devido efetuada com fulcro na ocorrência do fato gerador seis meses após o faturamento, consoante a alínea *b* do artigo 3º da Lei Complementar nº 7, de 07/09/1970, como entendeu a recorrente. Alega que, nos fundamentos da decisão judicial em Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, o Juiz aludiu à Lei Complementar nº 7/70 e alterações.

Assim, o conflito aqui posto limita-se a uma única questão de mérito: a semestralidade da base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Após o elucidativo voto da Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon, ilustre relatora do RE nº 144.708 – Rio Grande do Sul (1997/0058140-3), de 29/05/2001, não mais pairou dúvida, nas esferas judicial e administrativa, acerca da semestralidade da base de cálculo da Contribuição para o PIS, bem como de não ocorrência de sua correção monetária. Vale aqui transcrever excertos do voto prolatado:

*“Sabe-se que, em relação ao PIS, é a Lei Complementar que, instituindo a exação, estabeleceu fato gerador, base de cálculo e contribuintes.*

*[...]*

*Doutrinariamente, diz-se que a base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador. É, em termos práticos, o montante, ou a base numérica que leva ao cálculo do quantum devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.*

*Assim, cada exação tem o seu fato gerador e a sua base de cálculo próprios.*



Processo nº : 11065.002649/97-79  
Recurso nº : 119.289  
Acórdão nº : 203-08.555

*Em relação ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:*

[...]

*Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6º).*

*Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecido como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.*

[...]

*[...] o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, editado pela Portaria nº 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982, assim deixou explicitado no item 13:*

*A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea 'b', do item I, deste Capítulo é processada mensalmente, com base na receita bruta do 6º (sexto) mês anterior (Lei Complementar nº 07, art. 6º e § único, e Resolução do CMN nº 174, art. 7º e § 1º).*

*A referência deixa evidente que o artigo 6º, parágrafo único, não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea 'b' do artigo 3º da LC 07/70, é mensal, ou seja, esta é a modalidade de recolhimento.*

[...]

*Conseqüentemente, da data de sua criação até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade."*

E sobre a correção monetária elucida o referido voto:

"[...]

*O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia.*

*Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de moto próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está, por via oblíqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer."*

Dessarte, acolho a alegação da defesa relativamente à semestralidade da base de cálculo da exação.

Quanto à multa de ofício guerreada, é importante ressaltar que o supedâneo legal da aplicação da multa de ofício de 75% está plenamente em vigor. Ainda, cumpre ressaltar que a autoridade administrativa não tem competência legal para decidir sobre inconstitucionalidade ou ilegitimidade de leis, matéria reservada ao Poder Judiciário. O órgão administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza, salvo nos casos autorizados por disposições



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11065.002649/97-79  
Recurso nº : 119.289  
Acórdão nº : 203-08.555

legais, regulamentares ou normativas, baixadas por autoridade superior competente, nos quais não se insere a presente matéria.

De fato, a Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, estabeleceu que *“no julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.”*

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário ora interposto para reconhecer o direito de a recorrente apurar a Contribuição para o PIS com observância da semestralidade da base de cálculo, sem correção de seu valor, até à edição da Medida Provisória nº 1.212/1995, devendo a autoridade administrativa atualizar o indébito nos termos Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97, bem como aplicar sobre os débitos porventura remanescentes do auto de infração os consectários legais pertinentes.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002.

  
MÁRIA CRISTINA ROZA DA COSTA